

FERNANDO FERNANDES

III ADVOGADOS III

A PRERROGATIVA DOS
PROFISSIONAIS DA
ADVOCACIA CONSISTENTE
NO ATENDIMENTO POR
MAGISTRADOS EM MEIO À
PANDEMIA DO COVID-19

As medidas que devem ser adotadas pelos
tribunais para a garantia dos direitos do advogado

Abril/2020

Em decorrência da pandemia do COVID-19 a orientação das autoridades públicas é clara: se puder, fique em casa.

Por óbvio que a orientação de isolamento social atinge a parcela da população que atua em atividades não essenciais a sociedade, de modo que as atividades essenciais devem seguir seu regular fluxo. A exemplo das atividades essenciais, podemos destacar os serviços médicos e hospitalares, atividades de segurança pública e privada, telecomunicações e internet, serviços funerários, serviços postais, mercado de capitais e seguros, a advocacia, e tantas outras atividades elencadas no decreto 10.282/2020.

Certamente a inclusão da advocacia tão somente endossa a sua indispensabilidade, prevista no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados no Brasil e na Constituição da República.

Nesse interim, o Conselho Nacional de Justiça editou a Portaria 77/2020, estabelecendo o regime de Plantão Extraordinário do Poder Judiciário, suspendendo as atividades presenciais por tempo indeterminado, delimitando quais medidas deverão ser analisadas no período estabelecido por tal resolução, bem como determinando que os tribunais devem garantir o atendimento remoto aos advogados, resguardada a possibilidade de recebimento do advogado no tribunal, caso a demanda

não seja sanada por meio virtual.

A fim de contribuir com recursos tecnológicos dos tribunais do país, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça comunicou que irá disponibilizar a todos os tribunais uma “Plataforma Emergencial de Vídeo Conferência Atos Processuais”, que já é utilizada por este órgão, com objetivo de permitir a ampliação do trabalho dos magistrados neste período de trabalho remoto.

No que concerne a determinação de que os tribunais devem garantir atendimento remoto aos advogados, bem como atendimento presencial, se demonstrada sua imprescindibilidade, merece destaque que isto não decorre de mero capricho do Poder Judiciário ou da Ordem dos Advogados do Brasil, mas sim por força da Lei 8.906/94, reconhecidamente constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é direito do advogado “dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada”.

Assim, o STF, com o fito de garantir aos advogados a realização de sustentação oral em sessão virtual, disponibilizou um canal para envio de arquivo com áudio ou vídeo, conjuntamente com formulário próprio disponível no site do STF, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da data

de abertura da sessão.

Nessa mesma esteira, os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Região possuem disposições semelhantes, merecendo destaque que antes mesmo da pandemia do COVID-19, o TRF4 já possuía regulamentação nesse sentido para poupar longos deslocamentos de advogados exclusivamente para realização de sustentação oral.

Ainda no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e Seções Judiciárias, a orientação é que os contatos com órgãos julgadores e varas federas devem ser realizados pelos endereços de e-mail disponibilizados nos respectivos sites. Contudo, tal medida se revela inócua para a realização de audiências pessoais com os magistrados, uma vez que esse tipo de contato demanda, de maneira geral, um lapso temporal muitas vezes incompatível com a urgência do requerimento.

Por liberalidade pessoal, alguns magistrados vêm realizando audiências com advogados através de vídeo chamadas e até mesmo por ligações telefônicas, medida louvável que deveria afetar todo o Poder Judiciário. Porém, por falta de uma regra cogente com disposição nesse sentido, a impossibilidade de atendimento a advogados por magistrados permanece sendo uma realidade.

Importante ressaltar ainda a existência de normas regulamentadoras do teletrabalho para magistrados, sobretudo as Resoluções n. 227/2015 e n. 570/2019, editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, que comportam a possibilidade do atendimento ao advogado mesmo diante de tal modalidade de trabalho adotada pelos julgadores

No que tange a Resolução n. 227/2015, subsiste um pleito da Associação dos Magistrados Brasileiros pela possibilidade de regulamentação do atendimento virtual aos advogados, por telefone ou vídeo, permitindo um contato direto entre patrono e juiz. Já a Resolução 570/2019 prevê expressamente o atendimento aos advogados por videoconferência, seja por equipamento próprio ou por estrutura disponibilizada fisicamente pelo tribunal.

Desta maneira, se revela necessária a edição de resoluções pelas presidências dos tribunais, bem como do próprio CNJ, a fim de que a advocacia possa gozar tal prerrogativa que lhe é inerente, pelo bem de toda a sociedade.